



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06368/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Telbânio Bezerra de Lima

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outra

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00208/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATUBA/PB, SR. TELBÂNIO BEZERRA DE LIMA, CPF n.º 022.255.714-14*, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06368/19

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Itatuba/PB, Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, CPF n.º 237.617.254-34, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06368/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Telbânio Bezerra de Lima, CPF n.º 022.255.714-14, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2019.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO DE ITATUBA/PB, ano de 2018, fls. 65/69, onde evidenciaram as seguintes irregularidades: a) desobediência à determinação constitucional do concurso público; e b) descumprimento de normas referentes à transparência pública e ao acesso a informações.

Em seguida, após intimação do Chefe do Parlamento local para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 70, o Sr. Telbânio Bezerra de Lima apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 115/119, onde alegou, em resumo, que: a) os procedimentos para as contratações dos serviços jurídicos e das assessorias foram realizados em cumprimento à determinação legal, uma vez que possuem natureza singular, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais, com a recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público, com o parecer da Advocacia Geral da União, bem como com o entendimento dessa Corte de Contas; e b) o portal da Edilidade encontra-se com as devidas informações relativas a despesas e receitas extraorçamentárias e dispêndios orçamentários concernentes ao exercício em análise.

Remetido o caderno processual aos analistas da DIAGM V desta Corte, estes, após os exames da referida peça de defesa e das informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório, fls. 126/134, constatando, em suma, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Legislativo alcançou o valor de R\$ 969.729,60; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento atingiu o montante de R\$ 969.664,80; c) o total dos gastos da Câmara Municipal correspondeu a 6,91% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 14.038.666,33; e d) os dispêndios a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 659.190,49 ou 67,98% dos recursos repassados – R\$ 969.729,60.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estípedios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06368/19

da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do administrador do Parlamento local, alcançaram o montante de R\$ 480.000,00, correspondendo a 3,07% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 15.644.260,19), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Tribunal assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 804.275,81 ou 3,42% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 23.546.686,55), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final da instrução, os especialistas desta Corte mantiveram inalteradas as duas máculas apontadas na peça técnica inaugural, como também detectaram uma nova pecha, a saber, insuficiência financeira ao final do exercício na quantia de R\$ 28.307,25.

Processada a intimação do advogado do Chefe da Casa Legislativa, Dr. Rodrigo Lima Maia, fl. 137, o Sr. Telbânio Bezerra de Lima, após deferimento da solicitação de prorrogação de prazo, fls. 142/143 e 147/148, apresentou contestação, fls. 152/205, onde encartou documentos e alegou, sinteticamente, que os fatos geradores da formação da dívida fluante foram integralmente praticados em gestões anteriores.

Em novel artefato técnico, fls. 215/220, os inspetores deste Tribunal de Contas, após esquadriharem a supracitada defesa, consideraram elidida a eiva pertinente à insuficiência financeira e sustentaram as demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 223/224 e 227/228, enfatizando que, para verificação do limite remuneratório do Presidente do Parlamento Mirim no ano de 2018, deveria ser adotado como parâmetro o valor do subsídio do Deputado fixado na Lei Estadual n.º 10.435/15, opinou pela notificação do Sr. Telbânio Bezerra de Lima para contestar o possível excesso percebido no montante de R\$ 4.840,80.

Após a devida intimação, fl. 231, o Sr. Telbânio Bezerra de Lima, desta feita através de seu causídico, Dr. Rodrigo Lima Maia, assinalou, resumidamente, fls. 232/237, que o montante recebido pelo Chefe do Parlamento local de Itatuba/PB correspondeu a, aproximadamente, 21,06% do total destinado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, dentro, portanto, da margem constitucional de 30%.

Os autos retornaram aos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 245/253, que, repisando seu posicionamento acerca da inoportunidade da percepção excessiva de subsídios pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06368/19

administrador da Edilidade, sustentaram a manutenção das pechas consideradas remanentes.

O Ministério Público Especial, em sua manifestação conclusiva, fls. 256/262, após alterar o valor do excesso remuneratório para R\$ 4.839,90, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) irregularidade das contas em apreço; b) atendimento parcial aos requisitos da LRF; c) imputação de débito ao Sr. Telbânio Bezerra de Lima, em decorrência da remuneração excessiva recebida, no montante de R\$ 4.839,90; d) aplicações de multas ao mencionado administrador, nos termos dos arts. 55 e 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e) envio de recomendações à gestão da Edilidade no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas constatadas, de observar fidedignamente os limites estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, como também de dar efetivo cumprimento ao princípio constitucional do acesso à informação; e f) representação ao Ministério Público estadual para adoção das medidas legais que entender cabíveis.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 263/264, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de janeiro de 2020 e a certidão de fl. 265.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne ao recebimento de subsídios pelo Sr. Telbânio Bezerra de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB no ano de 2018, no total de R\$ 96.000,00, os peritos deste Tribunal destacaram que a remuneração da referida autoridade ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Carta Magna (30% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, fls. 65/69 e 126/134, os analistas desta Corte, acolheram como estipêndio do administrador da Assembleia Legislativa o valor previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, limitado ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Por sua vez, o representante do *Parquet* de Contas, ao se manifestar conclusivamente sobre esta matéria, fls. 256/262, desconsiderou este encadeamento, destacando, para tanto, que a remuneração do Presidente do Legislativo estadual teria superado o limite de 75% do estipêndio do Chefe do Parlamento Federal, previsto no art. 27, § 2º, da Lei Maior. Desta forma, adotando como parâmetro o subsídio fixado para os parlamentares federais pelo Decreto Legislativo n.º 276/14, R\$ 33.763,00, constatou que a linha demarcatória para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06368/19

remuneração do gestor do Parlamento Mirim seria de R\$ 91.160,10, equivalente a 30% do limite máximo que um Deputado estadual poderia receber, R\$ 303.867,00 (R\$ 25.322,25 x 12 meses), revelando, por conseguinte, um excesso de R\$ 4.839,90 (R\$ 96.000,00 – R\$ 91.160,10).

Todavia, com a devida licença ao Ministério Público Especial, acolho o entendimento técnico exordial, porquanto a metodologia de cálculo dos inspetores da Corte levaram em consideração as determinações consignadas na Resolução RPL – TC – 00006/17 deste Tribunal, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que estabeleceu, para a legislatura 2017/2020, dentre outras, a necessidade de adoção dos estipêndios do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do STF, com espeque na população do Município (no caso, art. 29, inciso VI, CF), como base para apuração dos tetos remuneratórios dos Chefes dos Poderes Legislativos das Comunas do Estado. Portanto, afasto a eiva pertinente ao possível recebimento excessivo de estipêndios pelo Chefe da Edilidade de Itatuba/PB.

Ultrapassada essa questão remuneratória, os técnicos deste Pretório de Contas assinalaram gastos com assessorias em licitações (HELIO RODRIGUES PEREIRA, R\$ 2.600,00, e JOSELMA SILVA BEZERRA, R\$ 500,00), com serventias jurídicas (LEOMARIO GONÇALVES PESSOA, R\$ 2.250,00, e RODRIGO MAIA ADVOCACIA, R\$ 22.500,00), com serviços prestados no apoio administrativo (MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE, R\$ 400,00) e com assessoria contábil (T&T CONTABILIDADE, R\$ 44.400,00), cujas atividades rotineiras da Edilidade deveriam ser executadas por ocupantes do quadro próprio do Parlamento, mediante o preenchimento dos cargos por meio concurso público.

Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *in verbis*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06368/19

Desta forma, o antigo Chefe do Poder Legislativo de Itatuba/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o esmerado parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbo ad verbum*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara sobre a manutenção de advogados e contadores públicos sem a implementação de prévio certame de seleção por grande parte dos gestores municipais, palavra por palavra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06368/19

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Especialmente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Já quanto à transparência nas contas públicas, não obstante o então Presidente da Câmara Municipal de Itatuba/PB realçar o aperfeiçoamento do sítio eletrônico oficial, é importante salientar que, na avaliação efetivada em 20 de março de 2018, os inspetores deste Sinédrio de Contas frisaram que o portal do Parlamento local apresentava algumas deficiências, notadamente acerca da desatualização das informações relacionadas às execuções orçamentária e financeira. Desta forma, cabem recomendações no sentido da atual gestão da Edilidade observar todos os procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, visto que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad litteram*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06368/19

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Itatuba/PB, Sr. Telbânio Bezerra de Lima, CPF n.º 022.255.714-14, relativas ao exercício financeiro de 2018.
- 2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Itatuba/PB, Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, CPF n.º 237.617.254-34, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 7 de Fevereiro de 2020 às 12:23



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Fevereiro de 2020 às 09:29



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2020 às 12:09



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO